



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Processo n.º: 1.120.871
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão: Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso
Responsável: Bruno Campos Morato (Prefeito Municipal)
Exercício: 2021

Ao Ministério Público junto ao Tribunal,

Encaminho os autos a esse Órgão Ministerial para manifestação,
nos termos do art. 32, IX, da Lei Complementar n.º 102/2008.

Após, retorne-se o processo concluso a este relator.

Tribunal de Contas, em 13/4/2023.

HAMILTON COELHO
Relator

000 08



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1.120.871

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do chefe do Executivo do Município de Santana do Paraíso, relativa ao exercício de 2021, na qual constam dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

Os dados encaminhados pelo gestor foram analisados pela unidade técnica deste Tribunal, peças 03 a 30, cujo relatório de conclusão foi disponibilizado na peça 29.

Em seguida, foi o processo eletrônico encaminhado ao Ministério Público de Contas.

É o relatório, no essencial. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Das contas ora analisadas

As contas em análise foram prestadas em conformidade com a metodologia adotada por esta Corte de Contas, que possibilita ao gestor o envio, por meio eletrônico, das informações atinentes a seus atos de governo, através do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

Tal metodologia se funda na premissa da confiança, segundo a qual se presume, de forma relativa, a veracidade e legitimidade dos dados lançados no sistema pelo gestor público. Assim, referido método, como regra, induz à confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Tendo por base esse cenário, é preciso ter em conta então que, como regra, a unidade técnica deste Tribunal realiza sua análise sem que, para tanto, tenha acesso a documentos que comprovem as informações prestadas pelo gestor. Em virtude disso, também o Ministério Público de Contas, ordinariamente, exara suas manifestações com base apenas nos dados apresentados pelo gestor e nas análises procedidas pela unidade técnica.

Nos termos da Resolução n. 16/2017 e do art. 1º da Portaria n. 28/2018 da Presidência, ambas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o presente processo tramita de forma eletrônica.

Vale notar também que este Tribunal, por meio da Instrução Normativa n. 04/2017 e das Ordens de Serviço Conjuntas n. 01/2022 e n. 02/2022, que definiram



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

questões serão consideradas para fins de emissão de parecer prévio sobre as contas anuais de Chefes do Executivo.

Por fim, conforme dispõe a Instrução Normativa n. 04/2017 deste Tribunal, convém ressaltar *que as informações remetidas por meio do SICOM devem retratar fielmente os dados contábeis do município*, e eventuais desconformidades, tais como *imprecisões, divergências, omissões ou inconsistências nas informações ou documentos constantes das contas anuais*, poderão ensejar a aplicação das sanções, aos gestores e demais responsáveis, conforme previsto na *Lei Complementar estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG)*.

De igual modo, quando verificada a inobservância dos prazos de remessa estabelecidos na Lei Complementar estadual n. 102/2008, devem ser aplicadas as sanções previstas na mencionada lei.

Bem estabelecida a forma como o presente processo eletrônico foi instruído, bem como quais aspectos das contas do gestor serão considerados para fins de emissão de parecer prévio por este Tribunal, o Ministério Público passa, então, a se manifestar.

Necessário então considerar que, da forma como o presente processo se encontra instruído, não foram apontados no exame técnico elementos hábeis a desconstituir a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações lançadas no SICOM pelo gestor público.

Assim, em face do regime jurídico que rege o presente feito, com destaque para as normas instituídas por este Tribunal e conforme aponta a unidade técnica deste Tribunal em seu estudo, disponibilizado através do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP – deste Tribunal, tem-se que não foram verificadas irregularidades aptas a ensejar a rejeição das contas prestadas pelo gestor público.

O Ministério Público entende ser necessário expedir também as recomendações sugeridas pela unidade técnica em seu(s) exame(s), em relação aos aspectos seguintes: a) *observância da consulta nº 932477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200 (f. 13, peça 29); b) observância das normas contábeis aplicáveis e utilização de conta bancária específica para registro das despesas com o ensino (f. 18, peça 29) e com a saúde (f. 24, peça 29).*

1.1 Do Plano Nacional de Educação

Dada a relevância das diretrizes instituídas pelo Plano Nacional de Educação – PNE –, através da Lei n. 13.005/2014, que tem como premissa a atenção prioritária à educação pelos entes governamentais, de forma a atender o disposto no art. 214 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009, doravante o cumprimento das metas e diretrizes do PNE serão observadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na análise das contas de governo.

Neste exercício de 2021, serão observados, prioritariamente, o cumprimento das Metas n. 1 e n. 18 do PNE. A Meta n. 1 estabeleceu a universalização, até o exercício de 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

anos de idade e ampliação da oferta da educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos, até 2024. Já a Meta n. 18 fixou como diretriz a observância do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da Federal de 1988 e da Lei Federal n. 11.738/2008.

O Ministério Público de Contas opina pela emissão de recomendação ao gestor do município, para que adote as medidas necessárias ao cumprimento das diretrizes do PNE, cuja inobservância poderá, nos próximos exercícios financeiros, dar ensejo à rejeição das contas anuais.

No que se refere à meta 1, o gestor deve atentar também para adoção de medidas necessárias à ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 03 (três) anos de idade.

1.2 Do controle interno

No presente processo, a unidade técnica deste Tribunal apontou que o *órgão de controle interno abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017.*

Embora tal irregularidade possa aparentar tratar-se de impropriedade sem qualquer impacto na gestão, convém ressaltar que, dentre as suas atribuições, compete ao controle interno o papel de fiscal das atividades exercidas, visando não apenas a adequação às diretrizes estabelecidas pela Administração, mas também a aderência aos preceitos normativos, a fim conferir a exatidão e a fidelidade das informações expressas na prestação de contas anual.

Impende então destacar o relevante papel do controle interno, no sentido de prevenir riscos e desvios, que encontra previsão no art. 81 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, a fim de: *I – avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos; II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado; III – exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias e o de seus direitos e haveres, além de “apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional” (art. 81, IV, da CEMG).* Nesse sentido, o órgão de controle interno central possui função de destaque na prestação de contas anual, conforme disposto no art. 42, §3º, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, *verbis*: “As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal”.

Portanto, diante da relevância da irregularidade em comento, faz-se necessário determinar ao atual gestor do município em questão que, nos próximos exercícios, não repita a conduta ora em apreço, devendo o controle interno fazer constar em seu parecer os aspectos exigidos em normativos deste Tribunal acerca do tema. Assim sendo, deve ser emitida recomendação ao atual gestor do município a fim de que a irregularidade em apreço não se perpetue e não se repita nos próximos exercícios financeiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Pelo exposto, entende o Ministério Público que as contas ora analisadas podem ser aprovadas, com ressalva, bem como deve ser emitida recomendação ao atual gestor do município, a fim de que a irregularidade em apreço não se perpetue e não se repita nos próximos exercícios financeiros.

1.3 Dos demais itens objeto de análise na presente prestação de contas

Por sua vez, no tocante ao restante do escopo das prestações de contas de chefes de Executivos municipais, em conformidade com os atos normativos que regem a matéria neste Tribunal, tendo como base os princípios da eficiência e da economicidade e os preceitos da razoável duração dos processos e da racionalização administrativa e otimização do exame de processos, em razão da realidade processual vivenciada pela Corte de Contas mineira, houve o atendimento dos preceitos constitucionais e legais, sendo necessário, no entanto, que sejam exaradas as recomendações sugeridas pelo Ministério Público nesta manifestação.

Pelo exposto, com esteio na análise realizada pela unidade técnica deste Tribunal, o Ministério Público de Contas, com base no art. 45, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, entende que este Tribunal deve emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas em análise, devendo ainda esta Corte exarar e acompanhar o cumprimento das recomendações ora sugeridas.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas de acordo com a ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SICOM pelo gestor responsável, e, principalmente, a ausência de informações que configurem o descumprimento do comando legal relativo aos atos de governo, o Ministério Público, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, **OPINA** pela emissão de parecer prévio pela *aprovação com ressalva* das contas em análise, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2023.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

Processo: 1120871
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso
Exercício: 2021
Responsável: Bruno Campos Morato
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 6/6/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo Prefeito no período.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do prefeito Bruno Campos Morato, do município de Santana do Paraíso, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n.102/2008, tendo em vista a conformidade legal dos itens examinados nos autos;
- II) recomendar ao gestor que:
 - a) as despesas relativas a contratos firmados para execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do município, nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, devem ser classificadas na natureza 3.3.xx.34.xx (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) e, consequentemente, computadas em gastos com pessoal para fins de apuração do limite legal, com fundamento no parecer emitido em resposta à Consulta TCEMG n. 1.114.524, que produzirá efeitos a partir de 1º/1/2024, e no art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República;
 - b) envide esforços pelo cumprimento do objetivo estabelecido na legislação de regência para a Meta 01-A, cujo prazo expirou-se em 2016 e para a meta 01-B, com prazo a expirar no exercício de 2024 e pela observância do piso salarial dos profissionais do ensino fundamental;
 - c) atente para a observância do parecer emitido nos autos da Consulta n. 932.477/14,

- III) recomendar ao responsável pelo controle interno que ao elaborar o relatório de sua alçada observe com exatidão a legislação de regência e faça nele constar todas as exigências especificadas no item 01 do Anexo 01, a que se referem o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º da Instrução Normativa TC n. 04, de 29/12/17;
- IV) determinar ao Prefeito que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;
- V) determinar, por fim, que observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, seja arquivado o processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de junho de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 6/6/2023

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Bruno Campos Morato, do Município de Santana do Paraíso, relativa ao exercício de 2021.

O órgão técnico realizou o exame das contas e não constatou impropriedades, conforme “Relatório de Conclusão PCA” (peça n. 29, arquivo n. 3124012).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas em análise, a teor do disposto no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, e acompanhamento das recomendações referidas no parecer de sua lavra (peça n. 32, arquivo n. 3173215).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n. 04/2009, disciplinada pela Instrução Normativa n. 04/2017 e pela Ordem de Serviço Conjunta – OSC n. 01, de 17/01/2022, com as alterações constantes na OSC n. 02, de 15/02/2022, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico

A unidade técnica, após analisar a prestação de contas em conformidade com as diretrizes definidas por este Tribunal, sugeriu a aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (peça n. 29, p. 40). Ademais, extrai-se do Relatório de Conclusão PCA que:

- a) A Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei n. 994/2020) estimou receitas e fixou despesas em R\$ 106.125.100,00, autorizando suplementação de 10% desse valor, e, mediante a edição da Lei n. 1.031/2021, elevou referido limite para 22%, além de permitir a utilização do superávit financeiro e do excesso de arrecadação (peça n. 29, p. 09 e peças n. 13 e 23);
- b) Não foram abertos créditos suplementares e ou especiais sem lei autorizativa, observando-se o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964 (peça n. 29, p. 9 e 10);
- c) Não foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis, em consonância com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da LRF (peça n. 29, p. 11 a 13);
- d) Não foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados pelo Poder Executivo, em observância do disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964, no art. 167, II, da Constituição da República e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000 (peça n. 29, p. 13);

autos da Consulta n. 932.477, respondida na sessão plenária de 19/11/2014, versando sobre as exceções para a abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas (peça n. 29, p. 13). Desta forma, sugeriu recomendar ao gestor a observância do disposto no parecer relativo à referida Consulta; e

f) O relatório de controle interno apresentado é conclusivo, cumprindo-se o disposto no § 3º do art. 42 da Lei Complementar n. 102/08, porém não foram abordados todos os tópicos especificados no item 1 do Anexo 1, a que se referem o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º da Instrução Normativa TC n. 04, de 29/12/17 (peça n. 29, p. 35). Portanto, sugeriu recomendar ao responsável que, no relatório de controle interno, sejam contemplados todos os elementos a que faz referência o normativo precitado.

Acorde com as sugestões em referência, recomendo ao gestor municipal e ao responsável pelo controle interno que adotem as medidas necessárias para adequação das práticas contábeis e administrativas às aludidas regras de regência.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir do Relatório de Conclusão PCA, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (27,06%), às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (25,14%), aos limites das despesas com pessoal (o percentual total do Município foi de 49,17%, sendo 46,48% no âmbito do Poder Executivo e 2,69% do Poder Legislativo), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (6,59%), percentuais a serem considerados para fins de emissão do parecer prévio (peça n. 29, p. 14, 18, 24 e 29).

No que tange aos pisos constitucionais, o órgão técnico observou que:

a) os pagamentos das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE efetuados por meio das contas bancárias n. 52.15-5, 73.400-4, do Banco do Brasil e 60-5 da Caixa Econômica Federal, foram computadas para fins de apuração da aplicação mínima legal na MDE, por se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (peça n. 29, p. 18);

b) foi efetuada exclusão no valor de R\$ 52.173,08 no montante da aplicação mínima legal em MDE, referente a despesa efetuada mediante a conta bancária n. 52.151-5 – Iluminação Pública, por não se tratar de recursos pertinentes à receita base de cálculo atinente à MDE (peça n. 29, p. 18);

c) foi excluída a parcela de R\$ 25.280,00 da aplicação mínima legal na MDE pois, apesar de se tratar de recursos próprios, o histórico da respectiva nota de empenho não evidencia referir-se a gastos pertinentes à referida função governamental (peça n. 29, p. 18);

d) as despesas com MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificadas e escrituradas de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC n. 15/2011, Comunicado SICOM n. 35/2014, e consoante o estabelecido no parecer emitido na Consulta n. 1.088.810, no inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021 (peça n. 29, p. 18);

e) os pagamentos das despesas com ações e serviços de saúde – ASPS efetuados por meio das contas bancárias n. 103.435-9, 11.840-4, 73.400-4, do Banco do Brasil e 60-5 da Caixa Econômica Federal foram computados para fins de anuração da aplicação mínima

- f) foi excluído o valor de R\$ 129.255,25 do montante da aplicação mínima legal em ASPS, tendo em vista que o pagamento da respectiva despesa foi efetuado mediante a conta bancária n. 58-3 – Iluminação Pública, evidenciando não se tratar de recursos pertinentes à receita base de cálculo atinente à MDE (peça n. 29, p. 24);
- g) foi excluída a parcela de R\$ 232.484,33 da aplicação mínima legal na ASPS, tendo em vista que, apesar de se tratar de recursos próprios, o histórico constante da respectiva nota de empenho não evidencia referir-se a gastos pertinentes à referida função governamental (peça n. 29, p. 24);
- h) as despesas com ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 102 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC n. 15/2011 e Comunicado SICOM n. 35/2014, como também observar o teor do parecer emitido na Consulta n. 1.088.810, o disposto na Lei n. 8.080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008 (peça n. 29, p. 24);
- i) ainda no tocante às ações e serviços públicos de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça n. 29, p. 25);
- j) as despesas relativas a contratos firmados para execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do município, nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado devem ser classificadas na natureza 3.3.xx.34.xx (34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) e computadas em gastos com pessoal para fins de apuração do limite legal, com fundamento no parecer emitido em resposta à Consulta TCEMG n. 1.114.524, que produzirá efeitos a partir de 1º/1/2024, e no art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, II e IX, da Constituição da República, sugerindo, nesse sentido, a expedição de recomendação ao responsável (peça n. 29, p. 30); e
- k) em atenção ao disposto nos incisos VII e VIII do art. 1º da OSC n. 01/2022, a unidade técnica verificou o cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida (art. 3º, II, da Resolução n. 40/2001, do Senado Federal), das operações de crédito (art. 7º, I, da Resolução n. 43/2001, do Senado Federal), bem como do prazo de recondução previsto no art. 31 da LRF, concluindo que o município obedeceu aos limites percentuais fixados nas referidas resoluções (peça n. 29, p. 31/34).

Para apuração do cumprimento dos limites da operação de crédito, a unidade técnica efetuou a inclusão de R\$ 765.109,34 em face da omissão, pelo jurisdicionado, de registro de compromisso desta natureza no relatório “SICOM/LRF – Consulta/RGF/Operações de Crédito” (peça n. 29, p. 34).

Na apuração do cumprimento do limite legal relativo ao repasse financeiro do Poder Executivo ao Legislativo, a unidade técnica deduziu do repasse efetuado a parcela de R\$ 201.296,15, restituída pelo Poder Legislativo, assinalando que o percentual de transferência financeira correspondeu a 6,59% da receita base de cálculo. Anote-se, por oportuno, que o valor repassado, ainda que sem a dedução efetuada pelo órgão técnico, obedeceu ao disposto no inciso I do *caput* c/c inciso I do § 2º do artigo 29-A da Constituição da República (peça 29, página 14).

Merece destaque a análise relativa ao Plano Nacional de Educação – PNE (metas 01 e 18, da Lei n. 13.005/2014), com anulação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IFGM, nos

A unidade técnica anotou que o município não cumpriu integralmente a Meta 01-A (82,14%), em desacordo com as disposições contidas na Lei n. 13.005/2014, atinente à universalização, até o ano 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade. Acrescentou que o Município, até o exercício em exame, cumpriu o percentual de 17,83% da Meta 01-B, referente à oferta de vagas em creches para crianças de zero a três anos, frisando que a meta de 50% deve ser atingida até 2024, a teor do aludido diploma legal.

Registrou, ainda, o descumprimento da Meta 18, tendo em vista que o município não observa o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, previsto na Lei n. 11.738/2008 e reajustado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, sendo o último reajuste em 2020 (12,84%), destacando que o percentual utilizado pelo MEC para reajuste do piso nacional é o mesmo utilizado para cálculo do valor anual por aluno, conforme critérios definidos no bojo das Portarias MEC/MF n. 06/2018 e 04/2019.

Impende registrar que, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2022, o cumprimento das metas 01 e 18 do Plano Nacional de Educação será acompanhado por este Tribunal no exercício em exame, não integrando, porém, os itens a serem considerados na emissão de parecer prévio. Não obstante, recomendo ao jurisdicionado que envide esforços para que seja cumprido o objetivo estabelecido na legislação de regência para a Meta 01-A, cujo prazo expirou-se em 2016, para a Meta 01-B, com prazo a expirar no exercício de 2024, bem como a observância do piso salarial dos profissionais do ensino fundamental.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, em face dos princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista a conformidade legal das matérias examinadas nos autos, manifesto-me, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Bruno Campos Morato, do Município de Santana do Paraíso, relativas ao exercício de 2021, sem prejuízo das recomendações constantes da fundamentação.

No mais, caberá ao atual Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

dds/SR





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1120871

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **19/06/2023**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)

000 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. : 1120871

Data: 13/07/2023

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

(art. 154, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que a deliberação de 06/06/2023, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 19/06/2023, transitou em julgado em 12/07/2023.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



Executor: TCE/GO 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 1120871

Data: 13/07/2023

CERTIDÃO

Certifico que o Sr. Bruno Campos Morato é o atual Prefeito do Município de Santa do Paraíso, conforme consulta ao SICOM, tornando-se desnecessária nova intimação para o atual gestor, conforme art. 167 da Resolução nº12/2008.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

000 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 12306/2023

Processo n.: 1120871

Belo Horizonte, 13 de julho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Alessandro Fábio da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Santana do Paraíso

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 06/06/2023, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 19/06/2023.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do *Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP*, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP ligue para (31) 3348-7196

000 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111

Ofício n.: 12307/2023

Processo n.: 1120871

Belo Horizonte, 13 de julho de 2023.

Ao Senhor
Alisson Assis Vasconcelos
Responsável pelo Controle Interno

Senhor Controlador Interno,

Comunico que há recomendação a V. S.^a no parecer prévio emitido na Sessão do dia 06/06/2023, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 19/06/2023, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.